

SUMÁRIO

Lei 144/91

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 1º a 2º)

TÍTULO II

DOS SEGURADOS, DEPENDENTES E INSCRIÇÃO (arts. 3º a 15)

. Capítulo I

- Dos Segurados (arts. 3º a 8º)

. Capítulo II

- Dos Dependentes (arts. 9º a 12)

. Capítulo III

- Da Inscrição (arts. 13 a 15)

. Seção I

Da Inscrição dos Segurados e Dependentes (arts. 13 a 15)

TÍTULO III

DAS PRESTAÇÕES (arts. 16 a 67)

. Capítulo I

- Das Prestações em Geral (arts. 16 a 24)

. Seção I

Das Espécies (art. 16)

. Seção II

Da Carença e da Acumulação de Benefícios (arts. 17 a 18)

. Seção III

Do Salário-de-Benefícios (arts. 19 a 20)

. Seção IV

Do Valor dos Benefícios (arts. 21 a 24)

. Capítulo II

- Do Auxílio-Doença (arts. 25 a 26)

. Capítulo III

- Da Aposentadoria por Invalidez (arts. 27 a 28)

. Capítulo IV

- Da Aposentadoria por Velhice (art. 29)

. Capítulo V

- Das Aposentadorias Especiais (art. 30)

. Capítulo VI

- Da Aposentadoria por Tempo de Serviço e do Abono de Permanência em Serviço (arts. 31 a 33)

. Capítulo VII

- Do Auxílio Natalidade (art. 34)

Previdência e Assistência Social

- . Capítulo VIII
 - Do Salário-Família (arts. 35 a 39)
- . Capítulo IX
 - Da Pensão (arts. 40 a 45)
- . Capítulo X
 - Do Auxílio-Reclusão (art. 46)
- . Capítulo XI
 - Do Auxílio Funeral (art. 47)
- . Capítulo XII
 - Do 13º Salário (arts. 48 a 50)
- . Capítulo XIII
 - Da Assistência Médica (arts. 51 a 53)
- . Capítulo XIV
 - Da Assistência Complementar (art. 54)
- . Capítulo XV
 - Da Assistência Reeducativa e de Readaptação Profissional (Art. 55)
- . Capítulo XVI
 - Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço (art. 56)
- . Capítulo XVII
 - Das Disposições Diversas (arts. 57 a 67)

TÍTULO IV

DO CUSTEIO (arts. 68 a 82)

- . Capítulo I
 - Das Fontes de Receita (arts. 68 a 69)
- . Capítulo II
 - Da Contribuição do Município (arts. 70 a 72)
- . Capítulo III
 - Do Salário Contribuição (arts. 73 a 74)
- . Capítulo IV
 - Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições (arts. 75 a 81)
- . Capítulo V
 - Das Disposições Diversas (art. 82)

TÍTULO V

DOS ACIDENTES DE TRABALHO (arts. 83 a 89)

- . Capítulo I
 - Das Prestações (arts. 87 a 89)

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 90 a 94)

LEI Nº 144-JP, DE 02 DE MAIO DE 1.991.

"Estabelece normas da previdência e assistência social e de outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA decreta e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O regime de previdência social de que trata esta lei tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, encargos familiares, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como serviços que visem à proteção da sua saúde e concorram para o seu bem-estar.

Art. 2º - Definem-se como beneficiários do regime desta consolidação:

I - segurados: os que exercem atividade remunerada, efetiva ou eventual, com vínculo funcional com o Município de Formosa, e título precário ou não, ressalvadas as exceções expressamente consignadas;

II - dependentes: as pessoas assim definidas no artigo 9º.

TÍTULO II

DOS SEGURADOS, DEPENDENTES E INSCRIÇÃO

Capítulo I

Dos Segurados

Art. 3º - São obrigatoriamente segurados:

I - os funcionários de qualquer dos Poderes do Município de Formosa, suas autarquias e fundações;

II - os titulares de cargo de provimento em comissão, do quadro de pessoal de qualquer dos Poderes do Município de Formosa, suas autarquias e fundações;

III - os agentes políticos do Município de Formosa.

Art. 4º - O disposto no inciso I do artigo 3º não se aplica ao antigo segurado que, tendo perdido ou vindo a perder essa qualidade, se filiar novamente ao regime desta Lei no máximo 5(cinco) anos depois, desde que não esteja filiado a outro regime de previdência social.

Art. 5º - O ingresso em atividade abrangida pelo regime desta Consolidação determina a filiação obrigatória a esse regime.

Parágrafo Único - Aquele que exerce mais de uma atividade está obrigado a contribuir em relação a todas elas, nos termos desta Consolidação.

Art. 6º - Perderá a qualidade de segurado aquele que, não se achando no gozo de benefício, deixar de contribuir por mais de 12(doze) meses consecutivos.

§ 1º - O prazo deste artigo será dilatado:

a) para o segurado acometido de doença que importe em segregação compulsória, até 12(doze) meses após ter cessado a segregação;

b) para o segurado sujeito a detenção ou reclusão, até 12(doze) meses após o livramento;

c) para o segurado incorporado às Forças Armadas a fim de prestar serviço militar obrigatório, até 3(três) meses após o término desse serviço;

d) para o segurado que tiver pago mais de 120(cento e vinte) contribuições mensais, até 24(vinte e quatro) meses.

§ 2º - Durante o prazo deste artigo o segurado conservará todos os direitos assegurados nesta Lei perante o Município de Formosa.

Art. 7º - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 8º - Aquele que deixar de exercer atividade abrangida pelo regime desta Lei poderá manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar em dobro o pagamento mensal da contribuição de que trata o item I do artigo 69.

§ 1º - O pagamento de que trata este artigo deverá ser feito a contar do segundo mês seguinte ao da expiração do prazo do artigo 6º e não poderá ser interrompido por mais de 12(doze) meses consecutivos, sob pena de perda da qualidade de segurado.

§ 2º - Dentro do prazo do § 1º não será aceito novo pagamento de contribuições sem que sejam pagas as contribuições relativas ao período da interrupção.

Capítulo II

Dos Dependentes

Art. 9º - Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5(cinco).anos, os filhos de qualquer condição menores de 18(dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21(vinte e um) anos ou inválidas;

II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18(dezoito) anos ou maior de 60(sessenta) anos, ou inválida;

III - o pai inválido e a mãe.

§ 1º - A existência de dependente de qualquer das classes dos itens I e II exclui do direito às prestações os das classes subsequentes.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do item I, mediante declaração escrita do segurado:

- a) o enteado;
- b) o menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda;
- c) o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - Inexistindo esposa, ou marido inválido, com direito

às prestações, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste.

§ 4º - Não sendo o segurado civilmente casado, será considerado tacitamente designada a pessoa com quem ele se tenha casado segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no § 3º.

§ 5º - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes do item III poderão concorrer com a esposa, companheira ou marido inválido, ou com a pessoa designada na forma do § 4º, salvo se existir filho com direito às prestações.

§ 6º - Para os efeitos deste artigo, a invalidez deverá ser verificada em exame médico a cargo da Junta Médica Oficial do Município.

Art. 10 - É lícita a designação, pelo segurado, de companheira que viva na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, quando a vida em comum ultrapasse 5(cinco) anos.

§ 1º - São provas de vida em comum o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgadas, encargo doméstico evidente, registro de associação de qualquer natureza onde figure a companheira como dependente, ou qualquer outra capaz de constituir elemento de convicção.

§ 2º - A existência de filho comum supre as condições de designação e de prazo.

§ 3º - A designação de companheira é ato de vontade do segurado e não pode ser suprida, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 4º - A designação só poderá ser reconhecida "post mortem" mediante pelo menos 3(três) das provas de vida em comum previstas no § 1º, especialmente a do mesmo domicílio.

§ 5º - A companheira designada concorrerá com os filhos menores havidos em comum com o segurado, salvo se houver expressa manifestação deste em contrário.

Art. 11 - A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 9º é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 12 - Não fará jus às prestações o cônjuge desquitado sem direito a alimentos, nem o que voluntariamente tenha abandonado lar há mais de 5(cinco) anos, ou que, mesmo por tempo inferior, o tenha abandonado e a ele se recuse a voltar, desde que essa situação haja sido reconhecida por sentença judicial transitada em jul-

Capítulo III

Da Inscrição

Seção I

Da Inscrição dos Segurados e Dependentes

Art. 13 - A inscrição dos segurados se dará de forma automática e em razão da posse.

Art. 14 - A inscrição dos dependentes incumbe ao próprio segurado e será feita, sempre que possível, no ato da inscrição deste.

§ 1º - A designação de dependente prevista no item II do artigo 9º independe de formalidade especial, podendo valer para esse efeito declaração verbal prestada perante o Departamento de Recursos Humanos.

§ 2º - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito a inscrição dos dependentes, estes poderão promovê-la.

Art. 15 - O cancelamento da inscrição do cônjuge será admitido em face de certidão de desquite em que não tenham sido assegurados alimentos, certidão de anulação de casamento, prova de óbito ou sentença judicial que reconheça a situação prevista no final do artigo 12.

TÍTULO III

DAS PRESTAÇÕES

Capítulo I

Das Prestações Em Geral

Seção I

Das Espécies

Art. 16 - As prestações do regime de previdência social de que trata esta Lei consistem em benefícios e serviços, a saber:

I - quanto aos segurados:

- a) auxílio doença;
- b) aposentadoria por invalidez;
- c) aposentadoria por velhice;

- d) aposentadoria especial;
- e) aposentadoria por tempo de serviço ou abono de permanência em serviço;
- f) auxílio-natalidade;
- g) salário-família.

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão;
- b) auxílio-reclusão;
- c) auxílio-funeral.

III - quanto aos beneficiários em geral:

- a) assistência médica, farmacêutica e odontológica;
- b) assistência complementar;
- c) assistência reeducativa e de readaptação profissional.

§ 1º - À exceção da pensão por morte e da aposentadoria por invalidez, havidas no curso do mandato, não se aplicam aos agentes políticos os benefícios previstos nos incisos I e II, deste artigo.

§ 2º - Aos segurados constantes no inciso IV, do artigo 3º, não se aplicam os benefícios constantes das alíneas "c", "d", e "e" do inciso I deste artigo, vigorando as demais enquanto perdurar o vínculo com a municipalidade, salvo os benefícios que ensejem renda mensal vitalícia.

Seção II

Da Carência e da Acumulação de Benefícios

Art. 17 - O período de carência será contado da data do ingresso do segurado no regime desta Lei.

§ 1º - Não serão computadas para fins de carência as contribuições recolhidas com atraso, ou cobradas, e relativas a períodos anteriores à data da regularização da inscrição.

§ 2º - Independem de período de carência:

- a) a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após ingressar no regime desta Lei, seja acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloastrose anquilosante, neopatia grave ou estado avançado de Paget (osteite deformante), bem como à da pensão por morte aos seus dependentes;
- b) a concessão do auxílio-funeral;
- c) a prestação de assistência médica, farmacêutica e odontológica.

Art. 18 - Não será permitida a percepção conjunta de:

- I - auxílio-doença com aposentadoria de qualquer natureza;
- II - auxílio-natalidade quando o pai e a mãe forem segurados.

Seção III

Do Salário-de-Benefício

Art. 19 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base os vencimentos dos segurados assim entendidos:

- I - os vencimentos base de seu cargo ou emprego;
- II - as gratificações incorporadas na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Formosa.

Art. 20 - O salário-de-benefício do segurado contribuinte através de atividades concomitantes será observado o disposto no artigo 19, apurado com base nos vencimentos das atividades em cujo exercício ele se encontre na data do requerimento ou do óbito, obedecidas as normas seguintes:

I - se o segurado satisfizer em relação a cada atividade todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos vencimentos;

II - se não se verificar a hipótese do item I, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício resultante do cálculo efetuado com base nos vencimentos das atividades em relação às quais sejam atendidas todas as condições para concessão do benefício pleiteado;

b) um percentual da média dos vencimentos de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre os meses completos de contribuição e os estipulados como período de carência do benefício a conceder;

III - se se tratar de benefício por implemento de tempo de serviço, o percentual previsto na letra "b" do item II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número

008

ro de anos ~~de~~-serviço considerado para a concessão do benefício.

Seção IV

Do Valor dos Benefícios

Art. 21 - O valor do benefício de prestação continuada será sempre igual ao do salário-de-benefício.

Art. 22 - No cálculo do valor do benefício serão computadas as contribuições devidas, ainda que não recolhidas, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 23 - O valor do benefício em manutenção será reajustado sempre que forem reajustados os vencimentos do pessoal ativo, e na mesma base, na forma do § 4º do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Formosa.

Art. 24 - É assegurado ao servidor aposentado, pelos cofres públicos municipais, ou que venha a aposentar-se e que perceba até 02 (dois) salários mínimos, o direito de ter incorporado a seus proventos um adicional de cinqüenta por cento(50%) sobre os mesmos, desde que conte, na forma do § 7º do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Formosa, com, pelo menos, 20(vinte) anos de efetivo serviço público municipal.

Capítulo II

Do Auxílio-doença

Art. 25 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho por prazo superior a 15(quinze) dias.

§ 1º - Se o segurado em gozo de auxílio-doença for insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, o que o sujeita aos processos de reabilitação profissional previstos no § 2º, para o exercício de outra atividade, seu benefício só cessará quando ele estiver habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou quando, considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

§ 2º - O segurado em gozo de auxílio-doença ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos e processos de reabilitação profissional proporcionados pelo município, exceto tratamento cirúrgico.

§ 3º - Será concedido auxílio para tratamento ou exames médicos fora do domicílio dos beneficiários, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 26 - Considera-se licenciado pelo município, suas autarquias e fundações o segurado que estiver percebendo auxílio-doença.

Capítulo III

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 27 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

§ 1º - A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação das condições estabelecidas neste artigo, mediante exame médico a cargo da Junta Médica Oficial do Município, e o benefício será devidamente contabilizado dia imediato ao da cessação do auxílio-doença.

§ 2º - Quando no exame médico for constatada incapacidade total e definitiva, a aposentadoria por invalidez independe do auxílio-doença prévio sendo devida a partir do dia do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, se entre aquele e esta tiverem decorrido mais de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Em caso de segregação compulsória a aposentadoria por invalidez independe não só de auxílio-doença prévio mas também de exame médico pela Junta Médica Oficial do Município, sendo devida a contar da data da segregação.

§ 4º - Aplica-se ao aposentado por invalidez o disposto no § 2º do artigo 25.

§ 5º - A partir de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade o aposentado ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade e dos tratamentos e processos de reabilitação profissional.

Art. 28 - A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições do artigo 27, ficando ele obrigado a submeter-se aos exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários para verificação da persistência, ou não, dessas condições, observado o disposto no § 5º do artigo 27.

§ 1º - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado, serão observadas as normas seguintes:

I - se a recuperação ocorrer dentro de 5(cinco) anos contados da data do início da aposentadoria, ou de 3(três) anos contados da data do término do auxílio-doença em cujo gozo se encontrava, o benefício cessará.

II - se a recuperação ocorrer após os períodos do item I, ou não for total, ou o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta ao trabalho:

a) no seu valor integral, durante 6(seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, por igual período seguinte ao anterior;

c) com redução de 2/3 (dois terços), também por igual período subsequente, ao fim do qual cessará definitivamente.

§ 2º - O aposentado por invalidez que voltar à atividade terá sua aposentadoria cancelada.

Capítulo IV

Da Aposentadoria por Velhice

Art. 29 - A aposentadoria por velhice será devida ao segurado que, após 60(sessenta) contribuições mensais, completar 65(sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60(sessenta) anos de idade se do feminino, e consistirá numa renda mensal calculada na proporção do tempo de serviço.

§ 1º - A data do início da aposentadoria por velhice será a da entrada do requerimento ou a do afastamento da atividade, se posterior àquele.

§ 2º - O auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez do segurado que completar 65(sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60(sessenta) se do feminino, serão automaticamente convertidos em aposentadoria por velhice.

§ 3º - A aposentadoria por velhice, deverá ser determinada quando o segurado tiver completado 70(setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65(sessenta e cinco) se do feminino, sendo nesse caso compulsória.

CAPÍTULO V

Das Aposentadorias Especiais

Art. 30 - A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sesenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

§ 1º - A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal vitalícia, com valor fixado na forma do artigo 21.

§ 2º - O reconhecimento previsto no "caput" deste artigo obedecerá e será sempre decorrente do ato federal que considerar penosa, insalubre ou perigosa a atividade profissional, de forma a conceder tratamento diferenciado pela previdência social da União, somente gerando efeitos após sua edição.

Capítulo VI

Da Aposentadoria por Tempo de Serviço e Do Abono de Permanência em Serviço

Art. 31 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais:

I - aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se do sexo masculino, e aos trinta (30) anos, se do feminino, com proventos integrais;

II - aos trinta (30) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco (25), se professora, com proventos integrais;

III - Aos trinta (30) anos de serviço, se do sexo masculino, e aos vinte e cinco (25), se do feminino, com proventos proporcionais a esse tempo.

§ 1º - A aposentadoria do segurado que continuar em atividade de após o prazo previsto no inciso I, deste artigo, terá seu valor acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pelo regime desta Lei, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário.

§ 2º - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º - A aposentadoria por tempo de serviço será devida a contar da data:

a) do desligamento da atividade, quando requerida até 180 (cento e oitenta) dias após o desligamento;

14

b) da ~~entrega~~ entrada do requerimento, quando este for apresentado após o prazo da letra "a".

§ 4º - O tempo de atividade correspondente a qualquer das categorias de segurado previstas no artigo 3º será computado para os efeitos deste artigo.

§ 5º - Não será admitida para cômputo de tempo de serviço prova exclusivamente testemunhal, devendo a justificação judicial ou administrativa, para surtir efeito, partir de um início razoável de prova material.

§ 6º - Será computado o tempo intercalado em que o segurado tenha estado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como o de contribuição na forma do artigo 8º.

Art. 32 - É computável para efeito de aposentadoria o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, e o da atividade privada, urbana ou rural, será computado igualmente para fins de aposentadoria.

Parágrafo Único - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para fins de disponibilidade.

Art. 33 - O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade fará jus a um abono de permanência em serviço mensal, que não se incorporará à aposentadoria nem à pensão, calculado da forma seguinte:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do salário-de-benefício, para o segurado com 35 (trinta e cinco) ou mais anos de atividade;

II - 20% (vinte por cento) do salário-de-benefício para o segurado que tiver entre 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de atividade.

Parágrafo Único - O abono de permanência em serviço será devido a contar da data do requerimento e variará de acordo com a evolução dos vencimentos do segurado.

Capítulo VII

Do Auxílio-Natalidade

Art. 34 - O auxílio-natalidade será devido, após 12 (doze) contribuições mensais, à segurada gestante ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, ou de pessoa designada na forma do item II do artigo 9º, desde que inscrita pelo menos

300 (trezentos) dias antes do parto, em quantia, paga de uma só vez, igual ao salário mínimo.

Parágrafo Único - É obrigatória a assistência à maternidade, na forma permitida pelas condições da municipalidade.

Capítulo VIII

Do Salário-Família

Art. 35 - O salário-família será devido ao segurado, como definido nesta Lei, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo, na proporção do respectivo número de filhos.

Art. 36 - O empregado aposentado por invalidez ou por velhice e os demais empregados aposentados que já contem ou venham a completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, têm o direito ao salário-família.

Art. 37 - O valor da cota do salário-família é de 5% (cinco por cento) do salário mínimo, arredondado este para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, por filho menor de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade.

Art. 38 - O pagamento do salário-família será feito mensalmente, aos seus empregados, juntamente com o do respectivo salário.

§ 1º - Para efeito do pagamento do salário-família o município exigirá de seu empregado a certidão de nascimento do filho.

§ 2º - O salário-família de que trata o artigo 36 será pago juntamente com as mensalidades da aposentadoria.

Art. 39 - As cotas do salário-família não se incorporam, para qualquer efeito, ao benefício.

Capítulo IX

Da Pensão

Art. 40 - A pensão será devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que vier a falecer, respeitado o disposto no inciso V do artigo 201 da Constituição da República.

Art. 41 - O valor da pensão devida aos beneficiários do funcionário falecido, ainda que aposentado, corresponderá à totalidade do vencimento ou da remuneração do cargo ou dos proventos e será cons

tituído de uma parcela familiar, 50% (cinquenta por cento), mais tantas parcelas iguais quantos forem os dependentes do segurado e inexistindo estes reverterá para a parcela familiar a totalidade.

Parágrafo Único - As pensões serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar o vencimento ou a remuneração dos funcionários em atividade.

Art. 42 - A concessão da pensão não será adiada pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependentes só produzirá efeito a contar da data em que for feita.

§ 1º - O cônjuge ausente não excluirá a companheira designada do direito à pensão, que só será devida àquele que contar da data de sua habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica.

§ 2º - Se o cônjuge, desquitado ou não, estiver percebendo alimentos, o valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada lhe será assegurado, destinando-se o restante à companheira ou ao dependente designado.

§ 3º - A pensão alimentícia será reajustada na mesma ocasião e nas mesmas bases do reajustamento da pensão.

Art. 43 - A conta da pensão se extingue:

I - pela morte do pensionista;

II - pelo casamento do pensionista cônjuge;

III - para o filho ou irmão, quando, não sendo inválido, completar 18 (dezoito) anos de idade;

IV - para a filha ou irmã, quando, não sendo inválida, completar 21 (vinte e um) anos de idade;

V - para o dependente designado do sexo masculino quando completar 18 (dezoito) anos de idade;

VI - para o pensionista inválido, se cessar a invalidez;

§ 1º - Salvo na hipótese do item II, não se extinguirá a conta do dependente designado que, por motivo de idade avançada, condição de saúde ou encargos domésticos, continuar impossibilitada de angariar meios para o seu sustento.

§ 2º - Para extinção da pensão, a cessação da invalidez do dependente será verificada em exame médico a cargo da Junta Médica Oficial do Município.

Art. 44 - O pensionista inválido está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames que forem determinados pelo município, bem como a seguir os processos de reeducação e readaptação profissionais por ele prescritos e custeados, e ao tratamento que ele dispensar gratuitamente.

Parágrafo Único - A partir dos 50 (cinquenta) anos de idade o pensionista inválido fica dispensado dos exames e tratamentos previstos neste artigo.

Art. 45 - Por morte presumida do segurado, que será declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida uma pensão provisória, na forma estabelecida neste capítulo.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo estabelecidos neste artigo.

§ 2º - Verificada o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Capítulo X

Do Auxílio-Reclusão

Art. 46 - O auxílio-reclusão será devido, após 12 (doze) contribuições mensais e nas condições dos artigos 41 a 44, aos dependentes do segurado detento ou recluso que não perceba qualquer espécie de remuneração do município.

§ 1º - O requerimento ao auxílio-reclusão será instruído com certidão do despacho da prisão preventiva ou da sentença condicional.

§ 2º - O pagamento será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado, o que será comprovado por meio de atestados trimestrais de autoridade competente.

Capítulo XI

Do Auxílio-Funeral

Art. 47 - A família do funcionário que falecer, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago o auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou proventos, conforme o caso, não podendo, em hipótese alguma, ser inferior a 03 (três) salários mínimos.

Parágrafo Único - O auxílio-funeral será pago ao cônjuge que, ao tempo da morte, não esteja legalmente separado e em sua falta, sucessivamente, ao descendente, ascendente ou colateral, consanguíneo ou afim, até o 2º grau civil, ou não existindo nenhuma pessoa da família do funcionário, a quem promover o enterro.

Capítulo XII

Do 13º Salário

Art. 48 - O 13º salário será devido ao aposentado e ao pensionista e corresponderá ao valor do salário-de-benefício do mês de dezembro de cada ano.

Art. 49 - O 13º salário é extensivo ao segurado que durante o ano tenha recebido auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses e aos dependentes que por igual período tenham recebido auxílio-reclusão.

Art. 50 - O 13º salário será pago até o dia 20 de dezembro de cada ano.

Capítulo XIII

Da Assistência Médica

Art. 51 - A assistência médica, ambulatorial, hospitalar ou sanatorial compreenderá a prestação de serviços de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica aos beneficiários, em serviços próprios ou de terceiros, estes mediante convênio ou credenciamento.

§ 1º - Para prestação dos serviços de que trata este artigo, o município poderá subvencionar instituições sem finalidade lucrativa, ainda que já auxiliados por outras entidades públicas.

§ 2º - No convênio com entidade beneficiante que atenda ao público em geral, o município poderá colaborar para a complementação das respectivas instalações e equipamentos, ou fornecer outros recursos materiais, para melhoria do padrão de atendimentos aos beneficiários.

§ 3º - Para fins de assistência médica, a locação de serviços entre profissionais e entidades privadas que mantenham convênio com o município não determina, entre este e aqueles profissionais, vínculo empregatício ou funcional.

Art. 52 - A assistência médica será prestada com a amplitude que os recursos financeiros disponíveis e as condições locais permitirem.

Art. 53 - O município não se responsabilizará por despesas de assistência médica realizadas pelo beneficiário sem sua autorização, mas se razões de força maior, a seu critério, justificarem o reembolso, este será feito em valor igual ao que o município teria despendido se tivesse prestado diretamente o serviço.

Capítulo XIV

Da Assistência Complementar

Art. 54 - A assistência complementar compreenderá ação pessoal junto aos beneficiários, quer individualmente, quer em grupo, por meio da técnica do serviço social, visando a melhoria de suas condições de vida.

Parágrafo Único - A assistência complementar será prestada diretamente ou mediante convênio com entidades especializadas.

Capítulo XV

Da Assistência Reeducativa e de Readaptação Profissional

Art. 55 - A assistência reeducativa e de readaptação profissional cuidará da reeducação e readaptação dos segurados que percebem auxílio-doença, bem como dos aposentados e pensionistas inválidos, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - a reeducação e readaptação de que trata este artigo poderá ser prestada por delegação.

Capítulo XVI

Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 56 - O tempo de serviço de que trata o artigo 32 será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem de tempo de serviço em abro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será computado por um sistema o tempo de serviço

que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria pelo outro sistema;

IV - o tempo de serviço relativo à filiação dos segurados empregadores, facultativos, empregados domésticos e trabalhadores autônomos só será computado quando tiver havido recolhimento nas épocas próprias, das contribuições previdenciárias correspondentes aos períodos de atividade;

V - é assegurado o princípio da equivalência proporcional na apuração do tempo de serviço em atividade profissional com tempo de aposentação normal ou reduzida, na ocorrência de transposição ou mudança de atividade.

Capítulo XVII

Das Disposições Diversas

Art. 57 - Nenhuma prestação da previdência social será criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 58 - O município poderá realizar seguros coletivos que tenham por fim ampliar os benefícios previstos nesta Lei.

Art. 59 - O direito ao benefício não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

Parágrafo Único - A aposentadoria ou pensão para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos não prescreverá, mesmo após a perda da qualidade do segurado.

Art. 60 - Não será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que ingressar no regime desta Lei portador de moléstia ou lesão que venha a ser invocada como causa para concessão de benefício.

Art. 61 - A importância não recebida em vida pelo segurado será paga aos dependentes devidamente habilitados à pensão e, na falta destes, aos sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 62 - O benefício em dinheiro será pago diretamente ao beneficiário, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago ao seu procurador, mediante autorização expressa do município que poderá negá-la quando reputar essa representação inconveniente.

21

Parágrafo Único - A impressão digital do segurado ou dependente incapaz de assinar, desde que aposte na presença de funcionário do município terá valor de assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 63 - O benefício concedido ao segurado ou seus dependentes não poderá, salvo quanto às importâncias devidas ao próprio município e aos descontos autorizados por lei ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial, ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre eles, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

Art. 64 - O município poderá pagar os benefícios por meio de ordens de pagamento ou cheques por ele emitidos, a serem apresentados pelos beneficiários aos estabelecimentos bancários encarregados de efetuar esses pagamentos.

Art. 65 - É lícito ao segurado menor, a critério do município, firmar recibo de pagamento de benefício independentemente da presença dos pais ou do tutor.

Art. 66 - O município poderá recusar a entrada de requerimento de benefício desacompanhado da documentação necessária, sendo obrigatório, nesse caso, o fornecimento de comprovante da recusa, para ressalva de direitos.

Art. 67 - O benefício devido ao segurado ou dependente incapaz será pago a título precário durante 3(três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato de recebimento, a herdeiro necessário, obedecida a ordem vocacional da lei civil, só se realizando os pagamentos subsequentes a curador judicialmente designado.

TÍTULO IV

DO CUSTEIO

Capítulo I

Das Pontes de Receita

Art. 68 - O custeio do regime de previdência social de que trata esta Lei será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados em geral, de 6% (seis por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;

II - do segurado que se encontra na situação do artigo 8º de 12% (doze por cento) do respectivo salário de contribuição;

III - do município, de quantia destinada não só a cobrir insuficiências financeiras verificadas, mas também, ao atendimento dos encargos decorrentes do parágrafo único do artigo 70, desta Lei.

Art. 69 - Constitui fonte de receita da Previdência Social do município, além das enumeradas no artigo 68, o rendimento de seu patrimônio, as doações e legados, e as suas rendas extraordinárias ou eventuais.

Capítulo II

Da Contribuição do Município

Art. 70 - A contribuição do município é constituída de dotação própria do orçamento, suficiente para complementar a contribuição que lhe incumbe nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - É da exclusiva responsabilidade do município o custeio dos benefícios de prestação vitalícia ou decorrente de pensão por morte ou auxílio-doença.

Art. 71 - A contribuição do município constitui o "Fundo de Liquidez da Previdência Social" (FLPS), que será depositado em instituição oficial de crédito, em conta especial, à ordem da Secretaria da Administração, à qual compete geri-lo.

§ 1º - A parte orçamentária da contribuição do município figurará no orçamento da despesa da Secretaria da Administração, sob o título "Previdência Social", e será integralmente recolhida na conta especial do FLPS, fazendo-se em duodécimos o recolhimento.

§ 2º - O saldo depositado na conta especial do FLPS deverá ser aplicado no mercado financeiro, em operações de curto prazo e em estabelecimento oficial de crédito, sendo o resultado da aplicação incorporado ao principal para os fins do artigo 70.

Artigo 72 - Quando o produto da receita do artigo 71 for insuficiente para atender, no exercício, aos encargos a cuja cobertura se destinam, será providenciada sua complementação por meio de crédito especial suficiente para cobrir a diferença, cujo valor será integralmente recolhido à conta do FLPS.

Capítulo III

Do Salário-de-Contribuição

Art. 73 - Entende-se por salário-de-contribuição a remuneração efetivamente percebida, a qualquer título, pelos segurados.

Parágrafo Único - A ajuda-de-custo não se incorpora à remuneração para os efeitos deste artigo.

Art. 74 - A classificação do segurado facultativo não importa em reconhecimento pelo município do tempo de atividade a ela correspondente.

Capítulo IV

Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Art. 75 - Cabe ao município:

I - arrecadar as contribuições dos seus empregados, descontando-se da respectiva remuneração;

II - recolher ao FLPS, na data do pagamento dos funcionários públicos, o produto arrecadado de acordo com o inciso anterior.

Art. 76 - Cabe às autarquias e fundações abrangidas pelo regime desta Lei:

I - preparar folhas-de-pagamento dos salários de seus empregados, anotando nelas os descontos para o FLPS;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua escrituração o montante das quantias descontadas de seus empregados, e o total recolhido ao FLPS;

III - entregar ao Tribunal de Contas dos Municípios, anualmente, por ocasião do recolhimento relativo ao mês seguinte ao do balanço, cópia autenticada dos registros contábeis relativos aos lançamentos das importâncias devidas ou pagas ao FLPS, com discriminação, mês a mês, das respectivas parcelas.

Parágrafo Único - Os comprovantes discriminativos desses lançamentos deverão ficar arquivados durante 5 (cinco) anos para fiscalização.

Art. 77 - O recolhimento das contribuições devidas pelo segurado facultativo poderá ser feito via entidade, órgão, autarquia ou fundação a que ele esteve vinculado.

Art. 78 - Compete ao Município e ao Tribunal de Contas dos Municípios fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de qualquer importância prevista nesta Lei.

§ 1º - É facultada a verificação dos livros de contabilidade, estando o município, suas autarquias e fundações e o segurado obrigados a prestar esclarecimentos e informações que lhes forem solicitados.

§ 2º - Ocorrendo a recusa ou a sonegação de elementos e informações, ou sua apresentação deficiente, o Tribunal de Contas dos Municípios poderá, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício as importâncias que reputar devidas, cabendo ao município, suas autarquias e fundações ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Art. 79 - A falta de recolhimento, na época própria, de contribuição ou outra quantia devida à previdência social sujeitará o responsável ao juro moratório de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, além de multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

Art. 80 - A falta de recolhimento, na época própria, de contribuição ou outra importância devida ao FLPs e arrecadada dos segurados ou do público será punida com as penas do crime de apropriação indebita...

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, consideram-se pessoalmente responsáveis os administradores dos Poderes Públicos Municipais, suas autarquias e fundações, abrangida pelo regime desta lei.

Art. 81 - O titular, diretor ou administrador de entidade, órgão ou Poder compreendidos no regime desta Lei responde pessoalmente pela multa imposta por infração de dispositivo dela, sendo obrigatório o desconto em folha de pagamento,

Capítulo V

Das Disposições Diversas

Art. 82 - As importâncias destinadas ao custeio da Previdência Social do Município são de sua exclusiva propriedade e em caso algum terão aplicação diversa da que tiver sido estabelecida nos termos desta Lei, pelo que serão nulos de pleno direito os atos em contrário, ficando seus autores sujeitos às penalidades cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal em que venham a incorrer.

Parágrafo Único - A despesa da Previdência Social do Município com a prestação da assistência médica (artigo 16, item III, le-

tra "a") não poderá exceder a percentagem anualmente estabelecida pelo Prefeito Municipal em função das contribuições efetivamente arrecadadas dos segurados e do município.

TÍTULO V

DOS ACIDENTES DE TRABALHO

Art. 83 - Entende-se como acidente de trabalho, para os efeitos desta Lei, o que ocorrer pelo exercício do trabalho, a serviço do município, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º - Entende-se como doença do trabalho:

a) qualquer das chamadas doenças profissionais, inerentes a determinados ramos de atividade e relacionados em ato do Prefeito Municipal;

b) a doença, não degenerativa nem inerente a grupos etários, resultantes das condições especiais ou excepcionais em que o trabalho seja executado, desde que, diretamente relacionada com a atividade exercida, cause redução permanente da capacidade para o trabalho que justifique a concessão do auxílio-acidente.

§ 2º - Será considerado como do trabalho o acidente que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte ou a perda ou redução da capacidade para o trabalho.

Art. 84 - Será, também, considerado acidente do trabalho:

I - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de sabotagem ou de terrorismo praticado por terceiro, inclusive companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) ato de imprudência ou negligéncia de terceiro, inclusive companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada no uso da razão;

e) desabamento, inundação ou incêndio;

f) outro caso fortuito ou decorrente de força maior;

II - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da município;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço do município -

pio para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem à serviço da empresa, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do empregado;

d) no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.

Parágrafo Único - Nos períodos destinados a refeições ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o segurado será considerado a serviço do município.

Art. 85 - Não será considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho que haja determinado lesão já consolidada outra lesão corporal ou doença que, resultante de outro acidente, se associe ou se superponha às consequências da anterior.

Art. 86 - Para efeito deste título:

I - equipara-se ao acidente do trabalho a doença do trabalho;

II - equipara-se ao acidente do trabalho o trabalhador acometido de doença do trabalho;

III - considera-se como data do acidente, no caso de doença do trabalho, a data da comunicação desta ao município.

Capítulo I

Das Prestações

Art. 87 - Em caso de acidente do trabalho ou de doença do trabalho a morte ou a perda ou redução da capacidade para o trabalho darão direito, independentemente de período de carência, às prestações previdenciárias cabíveis, concedidas, mantidas, pagas e reajustadas na forma e pelos prazos desta Lei, salvo no tocante ao valor dos benefícios de que tratam os itens I, II e III, e que será o seguinte:

I - auxílio-doença - valor mensal igual ao do salário-de-contribuição devido ao empregado no dia do acidente, deduzida a contribuição previdenciária, não podendo ser inferior ao seu salário-de-benefício, com a mesma dedução;

II - aposentadoria por invalidez - valor mensal igual ao do salário-de-contribuição devido ao empregado no dia do acidente, não podendo ser inferior ao seu salário-de-benefício;

III - pensão - valor mensal igual ao estabelecido no item

II, qualquer que seja o número inicial de dependentes.

§ 1º - O pagamento dos dias de benefício, quando sua duração for inferior a um mês, será feito na base de 1/30 (um trinta avos) de seu valor mensal.

§ 2º - A pensão será devida a contar da data do óbito e o benefício por incapacidade do dia seguinte ao do acidente.

§ 3º - A assistência médica, aí incluídas a cirúrgica, a hospitalar, a farmacêutica e a odontológica, bem como o transporte do acidentado, será devida, em caráter obrigatório, a partir da ocorrência do acidente.

§ 4º - Será majorado de 25% (vinte e cinco por cento) o valor da aposentadoria por invalidez do servidor que, em consequência do acidente, necessitar de permanente assistência de outra pessoa.

§ 5º - Quando a morte do segurado aposentado por motivo de acidente do trabalho não resultar deste, o valor estabelecido no item II servirá de base para cálculo da pensão.

§ 6º - Quando a perda ou redução da capacidade para o trabalho puder ser atenuada pelo uso de aparelhos de prótese, eles serão fornecidos pelo município independentemente das prestações cabíveis.

§ 7º - Nenhum dos benefícios por acidente do trabalho de que trata este artigo poderá ser inferior ao salário do acidentado.

§ 8º - O direito ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez ou à pensão nos termos deste artigo exclui o direito aos mesmos benefícios nas condições do Título III, sem prejuízo de qualquer outro benefício assegurado por esta Lei.

§ 9º - O auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e a pensão de que trata os itens I, II e III darão direito, também, ao abono anual (artigos 49 a 51).

Art. 88 - A redução permanente da capacidade para o trabalho em percentagem superior a 25% (vinte e cinco por cento) garantirá ao acidentado, quando não houver direito a benefício por incapacidade ou após sua cessação, e independentemente de qualquer remuneração ou outro rendimento, um "auxílio-acidente" mensal calculado sobre o valor estabelecido no item II do artigo 87 correspondente à redução verificada e reajustável na forma desta Lei.

Parágrafo Único - Para o cálculo de qualquer outro benefício não resultante do acidente, o auxílio de que trata este artigo será adicionado ao salário-de-contribuição, respeitado o limite máximo estabelecido nesta Lei.

Art. 89 - O médico que primeiro atender a um acidentado de trabalho deverá comunicar ao município dentro de 72(setenta e duas) horas a natureza e a provável causa da lesão ou doença e o estado do acidentado, bem como a existência ou não de incapacidade para o trabalho e, na primeira hipótese, a provável duração da incapacidade, fornecendo ao acidentado um atestado com esses elementos.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90 - Não haverá restituição de contribuições, salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem se permitirá ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para fim de percepção de benefício.

Art. 91 - A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeitará o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa de 1(uma) a 10(dez) vezes o maior valor-de-referência vigente no País, sem prejuízo do disposto no artigo 79.

§ 1º - Caberá recurso da multa que tiver condição de graduação e circunstâncias capazes de atenuar a gravidade da infração.

§ 2º - A autoridade que reduzir ou releviar a multa recorrerá de seu ato para a autoridade hierarquicamente superior.

Art. 92 - É irrelevável a atualização monetária, que será sempre adicionada ao principal.

Art. 93 - Será obrigatória a divulgação de todos os atos da administração da Previdência Social do Município, através de um boletim de serviço, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 94 - Os prazos de carência, previstos nesta Lei, não se aplicam aos segurados que na data de sua publicação já sejam servidores do município.

Art. 95 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

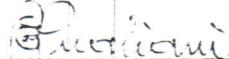
Prefeitura Municipal de Formosa, Gabinete do
Prefeito, em 02 de maio de 1.991.


Jair Gomes de Paiva
Prefeito Municipal.


Charival de Miranda
Sec. de Administração.

Registrada às fls. do livro próprio.
Afixada no "placard" de publicidade.

Data supra



Evandina Gomes Puglianini
Assessor de Gabinete.